



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ATO TRT 11ª REGIÃO 16/2021/SGP

Defere, *ad referendum* do Tribunal Pleno o pedido de pensão civil *post mortem* à senhora RUSSÉLIA MARIA DOS SANTOS SILVA (cônjuge) e ao menor de idade DAVY SILVA FARAH (filho), em virtude do falecimento do servidor aposentado ERNANDO ABESS FARAH.

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no exercício da Presidência, Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os requerimentos de pensão *post mortem* (fls. 01 e 12), formulados pela senhora RUSSÉLIA MARIA DOS SANTOS SILVA e por DAVY SILVA FARAH, respectivamente, cônjuge e filho menor de idade do servidor aposentado ERNANDO ABESS FARAH, falecido em 26/01/2021 e, ainda, considerando o Parecer n. 55/2020, emitido pela Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA (fls. 39/51) e demais documentos constantes nos autos do processo administrativo MA-182/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Deferir, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o pedido de pensão civil *post mortem*, decorrente do falecimento do servidor aposentado ERNANDO ABESS FARAH, ocorrido em 26/01/2021, à cônjuge RUSSÉLIA MARIA DOS SANTOS SILVA, de modo vitalício, na forma do art. 23, *caput* e §1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 e dos arts. 215, 217, I, 219, I, e 222, VII, “b”, item 6, da Lei n. 8.112/1990, e, ao filho menor, DAVY SILVA FARAH, nascido em 24/02/2010, que será devida até completar 21 anos de idade, na forma estabelecida pelo §4º, do art. 23, da Emenda Constitucional n. 103/2019, pois o dependente, na data do óbito, possuía, aproximadamente, 11 anos de idade, cumprindo, assim, o disposto no art. 222, IV, da Lei n. 8.112/1990, incluído pela Lei n. 13.135/2015 e no art. 77, §2º, II, da Lei n. 8.213/1990.

Art. 2º O benefício será de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria do instituidor, equivalente a 50% da cota familiar + 10% por dependente.

Art. 3º O benefício será reajustado nos mesmos índices e datas aplicáveis ao RGPS, por força do Acórdão n. 2.553/2013, do Plenário do TCU (item 9.2.2).

Art. 4º A pensão da senhora Russélia Maria dos Santos Farah, cônjuge do servidor falecido, será vitalícia, na forma estabelecida pelo §4º, do art. 23, da Emenda Constitucional n. 103/2019, uma vez que

a beneficiária atende ao disposto no art. 222, VII, “b”, item 6, da Lei n. 8.112/1990, incluído pela Lei n. 13.135/2015 e no art. 77, §2º, V, “c”, item 6, da Lei n. 8.213/1991.

Art. 5º As cotas, por dependente, cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, caso existam, conforme prevê o art. 23, §1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Art. 6º A concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 26/01/2021 (data do óbito), pois os benefícios foram apresentados dentro dos prazos de 90 dias, após o óbito (filho) e 180 dias do óbito (esposa), na forma do art. 219, I, da Lei n. 8.112/1990, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019.

Manaus, 25 de fevereiro de 2021.

Assinado Eletronicamente
SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS
Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 11ª Região,
no exercício da Presidência